



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 518 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24/04/2013 - 040ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4415/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411957

AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO R. DO NASCIMENTO - MAT. 037.870-1-X

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – DEPÓSITO FECHADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126, “caput” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de "Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal", Omissão de Entradas, no montante de R\$ 23.820,50 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), de janeiro/1999 à dezembro/2000.

Informa que a empresa está inscrita no Cadastro Geral da Fazenda como OUTROS DEPÓSITOS DE MERCADORIA PARA TERCEIROS (CNAE 6312602) e está enquadrada no regime NORMAL de pagamento.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.20064, Termo de Intimação nº 2004.21128, Sistema de Levantamento de Estoques – Listagem da tabela de produtos, Relatórios de Entradas e Saídas por documento – período 01/01/1999 a 31/12/2000, Consulta de Contribuinte e Termo de Juntada de um disquete, todos acostados ao presente processo às fls. 3/24.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, requereu dilatação de prazo para apresentação de Defesa, às fls. 25.

A Autuada apresenta sua Impugnação, tempestivamente, às fls. 27/348, na qual argumenta, em síntese, a inoportunidade da conduta infracional, vez que se trata de uma unidade armazenadora, prestadora de serviços de armazenamento, guarda e conservação de mercadorias e produtos, não havendo a incidência de ICMS nas suas operações. Alega ainda, falhas no trabalho realizado pelo Fiscal, já que deixou de relacionar as notas fiscais nºs 00208 e 00345. Confeccionou uma planilha efetuando a incorporação do item "semente básica de algodão CNPA precoce 2 e semente de algodão", além disso, não foi arrolada a nota fiscal de nº 00736, somando-se ao quantitativo de "semente de milho" na quantidade de 13.705 kgs. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora de 1ª Instância, após análise das peças processuais, solicitou a realização de Perícia, fls.351/352 a fim de serem atendidos os seguintes quesitos:

1. Verificar se as notas fiscais nºs 00208, 00345, 00736, de fato deveriam constar e não constaram no levantamento, fazendo a devida inclusão, se necessário;

2. Confirmar se os produtos "semente básica de algodão CNPA Precoce 2 e semente de algodão", podem ser realmente incorporados ao produto "semente de algodão", e em caso positivo fazer a devida junção;
3. A partir da constatação, através dos documentos fiscais do autuado, da veracidade dos dados constantes nos quadros elaborados pelo impugnante, acostados em fls. 34 a 39 (relatório de entrada, relatório de saída), fazer as devidas alterações no quadro elaborado pelo autuante, quando necessário;
4. Apresentar novo quadro totalizador, caso tenham sido feitas modificações em decorrência das alegações da defesa, apontando valor da multa devida, se ainda persistir a omissão de entradas denunciada na inicial;
5. Fornecer quaisquer outras informações úteis a solução da presente lide.

Laudo Pericial, às fls. 353/357, conclui que:

"Realizamos a análise conjunta dos pontos questionados pela defesa do contribuinte, do trabalho realizado pelo fiscal e dos quesitos apresentados pela respeitável julgadora, e logo após, apresentamos o novo relatório de entrada e o novo totalizador do período fiscalizado, que apresentou omissão de entrada no valor de R\$ 46.659,30 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Informamos, ainda, que a omissão de entrada anterior ao trabalho pericial foi de R\$ 23.820,50 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos)".

Termo de Entrega de Laudo Pericial e anexos, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 359/394.

Manifestação da empresa acerca do Laudo Pericial, às fls. 397/422, na qual aponta, a Autuada, inúmeros equívocos cometidos pela Célula de Perícia, dentre eles, que não foram arroladas as notas fiscais nºs 208, 345, 11124 e 069. Alega, ainda, que a Perícia ocorreu à revelia da Lei nº 12.732/97, art. 52, § único, quando não atentou para a necessidade de um assistente técnico da CONAB para atuar no procedimento da perícia. Requereu, por fim, uma nova perícia.

A julgadora de Primeira Instância, às fls. 424/431, decidiu pela Procedência da acusação nos limites lançados na Inicial, apesar da perícia ter encontrado uma omissão de entrada em montante superior ao lançado. Intimando a

Autuada a recolher a importância de R\$ 7.146,15 (sete mil cento e quarenta e seis reais e quinze centavos) a título de multa.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, fls. 432/433.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 437/439, repisando basicamente os mesmos argumentos expendidos em sua Impugnação e manifestação ao laudo pericial, apresentados. Por fim, requereu a realização de nova perícia.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 34/2012, às fls. 442/446, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 447.

Consulta de Contribuinte, às fls. 448/450.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de Infração "sub examen" diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação, no montante de R\$ 23.820,50 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), no período de janeiro/1999 à dezembro/2000.

O Agente do Fisco, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, constatando a Omissão de Entradas de Mercadorias.

Em sede de 1ª Instância, a julgadora singular, tendo em vista as alegações expendidas pela Empresa Autuada, remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências, cujo Laudo Pericial, após refazer todo o levantamento fiscal, apurou um valor superior ao apontado na Inicial (R\$ 23.820,50), ou seja, apurou o valor de R\$ 46.659,30 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

No Recurso Voluntário interposto, alega, a Autuada, cerceamento ao seu direito de defesa e contraditório face à não apreciação, pela julgadora de 1ª Instância, de sua peça defensiva. No mérito, aponta equívocos no Relatório Totalizador de Entradas e Saídas, resultante do Laudo Pericial, vez que não foram consideradas as notas fiscais nºs 208, 345, 11124 e 069; que a perícia ocorreu à revelia da Lei nº 12.732/97, art. 52, § único, quando não atentou para a necessidade de um assistente técnico da CONAB para atuar no procedimento da perícia. Requereu ao final uma nova perícia.

Na presente questão, da análise das peças processuais que substanciam os autos, insta consignar, a presente ação fiscal fora regularmente desenvolvida, em conformidade com a Instrução Normativa nº 33/1993, que dispõe acerca dos procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Veja-se, *in verbis*:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

II – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dias), respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

In casu, verifica-se que, o Agente do Fisco, por tratar-se de fiscalização oriunda de um pedido de baixa, intimou a Contribuinte, através do

Termo de Intimação nº 2004.21128, às fls. 06, a no prazo de 10 (dez) dias "apresentar documentos que justifiquem ou corrijam a diferença apurada no Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias, como omissão de entradas no valor de R\$ 23.820,50".

No que concerne a alegação da Recorrente de desrespeito ao seu direito de ampla defesa e do contraditório, nesse ponto, impende salientar, a julgadora de 1ª instância analisou os argumentos contidos na peça defensiva, tendo formulado, inclusive, os quesitos para a perícia apurar tais fatos. Portanto, afasto tal arguição.

Quanto às falhas apontadas pela Recorrente, em sua Contestação ao Laudo Pericial. Na espécie, cumpre esclarecer, a Célula de Perícia detém competência para formular laudos, não restando dúvidas sobre sua idoneidade. *In casu*, ressalte-se, a perícia técnica realizada trouxe segurança ao processo, na medida em que refez todo o levantamento fiscal, considerando todos os equívocos indicados pela Recorrente e, porventura, cometidos pelo Autuante, confirmando, assim, a "Omissão de Entrada" em valor superior ao apontado na Inicial.

Desta forma, com relação à realização de nova Perícia, afasto tal arguição, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/99, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como, tendo em vista que, em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe aos autos elementos comprobatórios que pudessem desconstituir a presente acusação fiscal.

No mérito, quanto aos pontos levantados, pela Autuada, em sua peça recursal, entendo necessário alguns esclarecimentos adicionais:

(i) Inicialmente a Nota Fiscal nº 208, fls.50, tem como destinatário a CONAB de Fortaleza e não a de Crateús (unidade relatada nestes autos). Realmente o Convênio ICMS nº 49/95 dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, entretanto, a emissão de documentos fiscais está subordinada ao Regulamento do ICMS.

(ii) No tocante às Notas Fiscais nºs 208, 345, 11124 e 694, estas não podem ser escrituradas, pois no documento originário não consta a empresa autuada como destinatária.

Na hipótese dos autos, entendo, a Omissão de Entrada está plenamente caracterizada. *De facto*, a Legislação Tributária Estadual prevê a

obrigação dos Contribuintes de exigirem nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Na espécie, com relação à base de cálculo, em questão, entendo, deverá ser considerada a indicada no Auto de Infração, por entender ser inadmissível a majoração do valor lançado originalmente. *In casu*, é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias, pois assim estar-se-ia realizando um novo levantamento fiscal e esta Câmara não tem competência para tal *mister*.

No presente processo, destaque-se, como as consultas no sistema da própria SEFAZ, informam tratar-se a Recorrente de "Depósito Fechado", nesse caso, à luz do disposto no art. 4º, inciso X, da Lei nº 12.670/96, sobre as operações realizadas não há a incidência de ICMS. Veja-se *in verbis*:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:
(omisso)

X - operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

Contudo, *in casu*, é dever do contribuinte emitir documentação fiscal nas operações de entrada no depósito fechado, pois esta é uma obrigação tributária de natureza acessória, conforme preceitua a seção X do Regulamento do ICMS em seus arts. 620 a 623, que discorrem sobre a matéria.

Desta forma, tratando-se a Empresa Autuada de "Depósito Fechado", e, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá, então, sofrer a penalidade contida no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Em face do acima exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 23.820,50

MULTA (10%): R\$ 2.382,05

TOTAL:R\$ 2.382,05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto: 1. Com **relação ao novo pedido de perícia** arguido pela parte. Afastado por unanimidade de votos, com fulcro no entendimento de que as inconsistências levantadas pela parte já foram objeto de averiguação na perícia realizada, assim como apreciada pela consultoria tributária. **No mérito**, por unanimidade de votos resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para com base no **laudo pericial** e no Parecer da Consultoria Tributária decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, considerando, todavia, para efeito de aplicação da penalidade a tipificada no artigo 126 (redação atual) da lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, e em consonância com a manifestação oral, em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa, manifestaram seus entendimentos em perfeita sintonia com o inserido no Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado